

CARTA-CIRCULAR SUSEP/DEFIS/GAB nº 01/2004

Rio de Janeiro, em 15 de março de 2004.

Senhor(a) Diretor(a) de Relações com a SUSEP

«diretor»

«nome»

«rua» - «bairro»

«cidade» - «uf»

CEP: «ep»

Encaminhamos cópia do Ofício nº 068/2004, de 29.01.2004, da Seção Judiciária do Distrito Federal, para ciência e adoção das providências necessárias, face à decretação de indisponibilidade de bens da Sersan Táxi Aéreo Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 00.737.072/0001-16, e do Sr. Sérgio Augusto Naya, inscrito no CPF sob nº 001.838.141-34.

Atenciosamente,

ELIEZER FERNANDES TUNALA
Chefe do Departamento de Fiscalização

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo n. 2002.34.00.917516-4 (ação cautelar inominada - Classe 9200)

Requerente: União Federal (Fazenda Nacional)

Requeridos: SERSAN Táxi Aéreo Ltda. e Sérgio Augusto Naya

Sentença n. 35 /2004-A

Sentença

A União Federal (Fazenda Nacional) propôs a presente Medida Cautelar Incidental, com pedido liminar, contra SERSAN Táxi Aéreo Ltda. e Sérgio Augusto Naya, qualificados e representados nos autos, com o fito de obter a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite da satisfação dos débitos em exigência nas Ações de Execução Fiscal nn. 93.00.02692-5, 94.00.01930-0, 94.00.04343-0, 94.00.04344-9, 94.00.15158-6, 1997.34.00.020089-0, 1997.34.00.032467-4, 2001.34.00.009012-9, 2001.34.00.009013-1 e 2001.34.00.011494-1, que lhes move a própria requerente.

Na inicial (ff. 2/7), aforada dia 19.6.2002, afirmou a União que efetuou lançamento **ex-officio** contra a primeira requerente no valor total de R\$ 8.413.215,02 (oito milhões e quatrocentos e treze mil e duzentos e quinze reais e dois centavos), apurando, concomitantemente, que o patrimônio da empresa se limitava a R\$ 1.129.727,98 (um milhão e cento e vinte e nove mil e setecentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos). Em consequência, procedeu ao arrolamento dos bens e direitos da requerida, cuja gerência sempre esteve a cargo do requerido Sérgio Augusto Naya. Prossegue, anotando que se encontram presentes os pressupostos autorizadores da decretação da medida cautelar de indisponibilidade,

previstos na Lei n. 8.397/92, art. 3º, § 2º, inc. VI, a saber: os títulos em execução nos autos dos processos principais representam a prova literal do crédito tributário; tais créditos ultrapassam 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido da executada; o sócio-gerente responde pessoalmente pelos tributos devidos pela empresa.

A petição inicial, distribuída por prevenção e dependência a este Juízo, em que têm curso as ações de execução fiscal (Código de Processo Civil -CPC, art. 106; Lei n. 8.397/92, art. 5º), veio instruída com documentos (ff. 8/41).

A medida liminar foi deferida (ff. 44/46).

Contestando, os requeridos, em preliminar, argumentam com a falta de interesse de agir da requerente, uma vez que o patrimônio da empresa já se encontra indisponível e inalienável por força de decisão proferida em outra medida cautelar fiscal movida pela Fazenda Pública, em curso na 7ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (Processo n. 2002.51.01511059-5). No mérito, afirmam que os créditos tributários em execução não se encontram constituídos nem podem ser exigidos, em razão de ainda estarem em discussão na seara administrativa (Código Tributário Nacional - CTN, art. 151, inc. III). Aduzem que não se encontram demonstrados os pressupostos autorizadores da medida cautelar. Pugnam pela extinção do processo em razão da preliminar suscitada ou, sucessivamente, pela improcedência do pedido (ff. 142/150).

A resposta não veio acompanhada de documentos.

Em razão da alegada subsistência de discussão do crédito tributário no âmbito administrativo, de que decorreria, segundo os requeridos, a ausência de interesse de agir, abriu-se vista dos autos à requerente, que, em nova manifestação (ff. 155/158), argumentou: que a alegação da parte adversa não se encontra acompanhada de qualquer prova; que a dívida exequenda não mais se encontra em

discussão na esfera administrativa; e, finalmente, mesmo que a dívida ainda se encontrasse em discussão naquela esfera, seria cabível o ajuizamento da medida cautelar (Lei n. 8.397/92, arts. 11 e 12).

A nova manifesta veio instruída com demonstrativo atualizado da dívida exequenda (ff. 159/161).

É o relatório. Decido.

Não procede a preliminar de ausência de interesse de agir. Ainda que a indisponibilidade dos bens dos requeridos tenha sido decretada em outra medida cautelar, aforada na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ - o que os requeridos não comprovaram por documentos -, nada impede que medida semelhante seja decretada no bojo de outro processo cautelar. A indisponibilidade aqui requerida tem pôr finalidade garantir a dívida exequenda nos autos principais, medida cuja decretação não cabe ser adotada senão pelo juízo da execução.

Tampouco procede a afirmação - igualmente desacompanhada de qualquer prova documental - de que os débitos que a requerente pretende ver garantidos por meio da presente medida cautelar ainda estejam sob discussão na via administrativa. Tais débitos originam-se de créditos tributários definitivamente constituídos e inscritos em dívida ativa, tal como se verifica dos documentos de ff. 8/10 e 159/161 e das certidões de dívida ativa que conferem suporte às ações de execução fiscal acima discriminadas.

Ainda que os créditos tributários estivessem em discussão no âmbito administrativo, a Fazenda Pública não estaria privada de interesse jurídico para requerer a medida cautelar de indisponibilidade patrimonial dos devedores (Lei n. 8.397/92, arts. 11 e 12). Suspensa estaria, até o esgotamento da via administrativa.

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
continuação da sentença no Processo n. 2002.34.00.017516-4

apenas a exigência do crédito tributário, por meio de ação de execução fiscal (CTN, art. 151, **caput**, inc. III), matéria que extrapola os lindes do presente feito.

Segue o exame do mérito. Por força do disposto na Lei n. 8.397/92, art. 2º, inc. VI, com a redação estabelecida pelo art. 65 da Lei n. 9.532/97, a medida cautelar fiscal pode ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, regularmente constituído em procedimento administrativo, quando o devedor possui débitos, inscritos ou não em dívida ativa, que somados ultrapassem 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido, sendo essenciais, para a concessão da medida, de acordo com o art. 3º da mesma lei, a prova literal da constituição do crédito fiscal e a prova documental de algum dos casos indicados no art. 2º. Ainda segundo a mesma Lei n. 8.397/92, art. 4º, **caput** e § 1º, a medida cautelar fiscal acarreta a indisponibilidade dos bens do requerido até o limite da satisfação da obrigação, devendo recair, em caso de pessoa jurídica, sobre bens do ativo permanente, sem prejuízo, ademais, de ser estendida aos bens do acionista controlador e aos de quem, em razão do contrato social ou estatuto, tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais ao tempo do fato gerador, em caso de lançamento de ofício.

Os requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar encontram-se sobejamente demonstrados nos autos por prova documental, não tendo os requeridos produzido prova em contrário ou sequer sustentado a inoccorrência de tais requisitos. Os demonstrativos da dívida de ff. 8/10 e 159/161, além das certidões de dívida ativa que conferem suporte às 10 (dez) ações de execução fiscal discriminadas no primeiro parágrafo desta sentença representam o crédito fiscal. Já a relação dos bens e direitos de ff. 11 e 12, em cotejo com os já citados demonstrativos do crédito público, comprovam que este é infinitamente superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido da requerida. Já o contrato social da requerida, constituída em agosto de 1983 (ff. 37/41), deixa patente que o

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

continuação da sentença no Processo n. 2002.34.00.017516-4

requerido, Sérgio Augusto Naya, além de deter a quase totalidade das cotas da sociedade, é o gerente e administrador da empresa, representando-a ativa e passivamente, situação persistente até hoje (ff. 18/36).

Pelo exposto e com fundamento na Lei n. 8.397/92, arts. 2º, inc. VI, acrescido pelo art. 65 da Lei n. 9.532/97, 3º e 4º, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir e julgo procedente o pedido, decretando a indisponibilidade de tantos bens do ativo permanente da requerida e do patrimônio do requerido quantos bastem para garantir cabalmente o crédito da requerente, já em execução. Estendo a indisponibilidade a todos os bens adquiridos dos requeridos a partir da concessão da medida liminar, a qual torno definitiva.

Condeno os requeridos nas custas processuais, mas não em honorários advocatícios, em razão de a presente ação cautelar ser incidental (RT 494/54), e não preparatória, já estando em exigência nos autos dos processos principais o encargo de que cuida o Decreto-lei n. 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

P.R.I. Comunique-se esta sentença aos órgãos e entidades indicados na inicial. Especificamente quanto aos cartórios de registro imóveis, deverá a requerente, tal como já determinado na decisão liminar, ora confirmada, indicar aqueles em que os requeridos têm imóveis registrados.

Brasília-DF, 16 de janeiro de 2004.

Ricardo Gonçalves DA Rocha Castro

Juiz Federal